

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.922, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Romário, pretende alterar o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para ampliar em 5 (cinco) anos o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, tramita em regime de prioridade tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214774393600>



De início, gostaríamos de ressaltar a oportunidade da proposta, que busca ampliar a proteção previdenciária ao cônjuge que tenha se dedicado ao cuidado de segurado com deficiência. Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar em 5 (cinco) anos o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, que não possua a qualidade de segurado.

A Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, tornou mais rígidas as regras de concessão de pensão por morte, incluindo, no texto da lei nº 8.213, de 1991, período de recebimento do benefício previdenciário inversamente proporcional à idade do cônjuge, ou seja, quanto mais novo o cônjuge, menor o período de recebimento do benefício, estabelecendo uma gradação etária até uma idade em que o recebimento se torna vitalício.

Como bem ressaltou o autor da proposição, quando se trata de mudanças na legislação previdenciária, deve-se buscar o equilíbrio entre sustentabilidade e solidariedade. Não obstante a medida adotada busque restringir uniões que visavam o recebimento de benefícios previdenciários por um longo período por cônjuge ou companheiro jovens, situação que pressionava negativamente os recursos para pagamento de benefícios, a situação dos cônjuges de segurados com deficiência deve ser vista numa ótica mais solidária.

É notório que muitas pessoas com deficiência necessitam de apoio para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária. Tais ações de cuidado, em geral, são providas por membros do grupo familiar, especialmente por cônjuges, companheiras e filhas.

A provisão desse tipo de cuidado contribui para que a pessoa com deficiência consiga exercer direitos de cidadania, como o direito ao trabalho digno, participando, por conseguinte, da vida social. Todavia, em muitos casos o cônjuge que provê cuidados acaba por não poder exercer atividade laboral ou tem de abdicar de sua vida profissional, uma vez que molda sua rotina às necessidades de cuidado e apoio à pessoa com deficiência.



Além do mais, em caso de falecimento do segurado com deficiência, além da perda do ente querido, o jovem cônjuge ou companheiro supérstite tem de se preocupar em buscar, de imediato, meios de se inserir no mercado de trabalho, porquanto o tempo de vigência da pensão é restrito. Com efeito, a norma vigente não leva em conta aqueles que, por conta de sua dedicação ao segurado com deficiência, vão precisar de mais tempo e apoio financeiro para se qualificarem ou se atualizarem, com vistas a conseguirem a inserção laboral.

Sob essa perspectiva, consideramos que a proposição em análise se mostra meritória e oportuna, pois pretende assegurar, por mais cinco anos, condições para os cônjuges ou companheiros jovens de segurados com deficiência, que não possuíam a qualidade de segurado, o recebimento da pensão por morte.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.922, de 2019

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

